

DECISÃO N° 3122125, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.561239/2023-05

AIS nº 0905889233 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 03/08/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 86 da RDC nº 02, de 08 de janeiro 2003, e inc. I e III do Artigo 3º da Portaria nº 666, de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Permitir nos dia(s) 06/03/2022 e 09/03/2022, o embarque sem apresentação à Companhia Aérea responsável pelo voo, antes do embarque, do documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno, realizado em até vinte e quatro horas anteriores ao momento do embarque, ou laboratorial RT-PCR, realizado em até setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, dos seguintes passageiro(s): JOSSUÉ BASSO GOMES Passaporte n.º FR455967 - TCSV N.º 3872 PROCEDENTE DE FLL/EUA VOO AD9705 (06/03/2022); ANILVAFOPPABIERENDE Passaporte n.º FR978722 - TCSV N.º 4051 E CARLOS XAVIER DOS REIS Passaporte n.º GD397470 - TCSV N.º 4055 PROCEDENTES DO VOO AD8751 (09/03/2022).

2 - Permitir nos dias 06/03/2022, 07/03/2022, 08/03/2022, 09/03/2022 e 10/03/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do(s) passageiro(s): ADRIANO FERREIRA MUNIZ Passaporte n.º FV894480 - TCSV N.º 3880, KAUE LOPES ANDRADE Passaporte n.º FO362465 - TCSV N.º 3881 e LEVY MOISÉS VENTURA DA SILVA BERTOLDO Passaporte n.º YE373873 - TCSV N.º 3882 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOOAD8751 (06/03/2022); ANA PAULA PEREIRA Passaporte n.º FP346687 - TCSV N.º 3913 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8705 (07/03/2022); VITOR FERNANDES DOS SANTOS Passaporte n.º FO931207 - TCSV N.º 3915 e CAUÃ GONÇALVES FERREIRA Passaporte n.º GD657822

- TCSV N.º 3914 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD9707 (07/03/2022); JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA Passaporte n.º GB880688 - TCSV N.º 3941, DENISE MARIA FERREIRA MOURA Passaporte n.º FP807338 - TCSV N.º 3942, LARISSA LESLYE BORGES LENZ Passaporte n.º FR802469 - TCSV N.º 3943, KEVIN EDUARDO FÉLIX BARBOSA Passaporte n.º GC489598 - TCSV N.º 3948 e MARIA ROSILANY ALVES EVARISTO Passaporte n.º GD287902 - TCSV N.º 3949 PROCEDENTES D LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (07/03/2022); JOSÉ EDUARDO FERREIRA DE JESUS Passaporte REPUBLICA PORTUGUESA n.º CC 281198 - TCSV N.º 4023, GABRIEL BOLNER BENETTI Passaporte ITALIANO n.º YA4679185 - TCSV N.º 4022, IVAN CÉSAR DINIZ FURTADO Passaporte n.º FS063977 - TCSV N.º 4026, CARLOS HENRIQUE ALVES FARIA Passaporte n.º YC952199 - TCSV N.º 4023, EDVALDO MACIEIRA Passaporte n.º YC966851 - TCSV N.º 4024, THALITACAIRES ANTONIOLO Passaporte n.º FT856985 - TCSV N.º 4027 e SUELI TATAGIBA PAULA DA SILVA RG - 399106 - TCSV N.º 4028, PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8753 (08/03/2022); PAULO ROGÉRIO DA ROCHA Passaporte REPUBLICA PORTUGUESA n.º C933043 - TCSV N.º 4046, DANILO LUIS BATISTA Passaporte n.º YE050314 - TCSV N.º 4047, CHRISLEY FERREIRA DOS SANTOS Passaporte REPÚBLICA PORTUGUESA n.º CC1200793 - TCSV N.º 4048, ALEXSANDER COUTINHO MARTIN Passaporte n.º FV642375 - TCSV N.º 4049, MARCELLO MARTINEZ DE ALMEIDA Passaporte n.º FS786976 - TCSV N.º 4050, SHEILA FAGUNDES Passaporte n.º YD896925 - TCSV N.º 4053, SUELI AUGUSTA DE OLIVEIRA Passaporte n.º YC402920 - TCSV N.º 4054 e LUIZ CARLOS PINAGÉ DE LIMA Passaporte n.º GB818109 - TCSV N.º 4057 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD 8751(09/03/2022) E ALEXANDRE GRACIANO CABRAL Passaporte n.º FT936811 - TCSV N.º 4147, GABRIELA ANTUNES SOUZA LOPES Passaporte n.º YE315889 - TCSV N.º 4149, WALKIRIA DE FATIMA AMARAL RUSSO BENEDETTI Passaporte n.º FU378432 - TCSV N.º 4157 e GRAZIELE SERAFIM DOS SANTOS Passaporte n.º GA421923 - TCSV N.º 4158, PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (10/03/2022), TODOS OS VOOS ACIMA COM DESTINO AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP.

[...]

Notificada da autuação em 17/01/2024 (2603989, 2731591 e 2790867), a autuada apresentou sua defesa em 31/01/2024 via sistema Sistema SEI, conforme Recibo Eletrônico

de Protocolo - 2791820.

Em defesa, a autuada alega reclama que pediu cópia do processo, mas não havia sido atendida até a data da defesa. Com isso, pediu prazo para complementação da defesa após acesso aos autos. Pede também suspensão da exigibilidade de multa até esgotamento das possibilidades de defesa.

No mérito, afirma que não cometeu infração, pois não há previsão legal de que deve a companhia aérea reter a documentação consigo, e conseqüentemente, não há a Agência afirmar que esses passageiros não comprovaram a realização do teste para COVID-19.

Diz que o inciso III do artigo 3º da Portaria 666/2022 é cristalino ao afirmar que os documentos devem ser apresentados à companhia aérea para autorizar a entrada no país, e não há menção de que esses documentos devem ser retidos ou enviados à Anvisa, tampouco que a falta de registro da verificação desses documentos constitui infração.

Menciona que realizava a conferência da documentação na fila de desembarque, verificando todos os comprovantes de vacina, comprovantes de teste negativo para COVID-19 e o preenchimento do formulário da ANVISA, e, caso o passageiro não tivesse comprovante de teste negativo, exigia a realização de teste no próprio aeroporto para liberação para entrada no país. Por último, pede a nulidade da autuação.

Em 19/03/2024 a autuada apresentou complementação da defesa (2867485), após acesso aos autos do processo em 31/01/2024 (ferramenta de gerenciamento de disponibilizações de acesso externo do Sistema SEI). A autuada reitera as alegações da defesa, argumentando que os documentos apresentados pela Anvisa para fundamentar o auto são insuficientes e imprecisos.

Especificamente, a empresa alega que: (i) os documentos são de controle da própria Anvisa; (ii) não há evidências de que o passageiro não tenha apresentado a Declaração de Saúde do Viajante (DSV), teste negativo para COVID-19 e carteira de vacinação, os quais ela era responsável por verificar; (iii) parte dos documentos está incompleta, não comprovando a falta de apresentação dos documentos necessários; e (iv) alguns dos documentos indicam que todos os requisitos foram atendidos.

Além disso, argumenta que a análise do TCSV e a

decisão baseada nas informações contidas nele eram de responsabilidade da Anvisa, e não da companhia aérea. Por fim, pede o cancelamento do AIS ou, se não for o caso, a redução da multa, tendo em vista que o TCSV dos passageiros está preenchido de forma incompleta, não demonstrando o que eventualmente deixou de ser apresentado por cada um dos passageiros.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/07/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos anexos ao processo (Termo de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI 2731545 e 2731577). Diz que os passageiros foram verificados um a um pelos fiscais da Anvisa quanto à documentação correta na ocasião do desembarque no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Portanto, todos o TCSV constantes dos autos foram analisados e confrontados com a documentação apresentada pelos passageiros.

Conforme dispositivos legais indicados na autuação, somente seria permitida a entrada no país, se apresentado os documentos ali descritos, e na falta de um deles não poderia embarcar com destino ao Brasil. Afirma que era reponsabilidade da empresa aérea não possibilitar o embarque do passageiro, visando mitigar o risco da transmissão do vírus COVID 19 em um ambiente favorável a infecções.

Ressalta que, de fato, não há exigência de retenção dos documentos descritos nos AIS, havendo somente a obrigação da companhia aérea de verificar a documentação, e, quando incompleta, não permitir que o passageiro embarque até que apresente os documentos exigidos pela Portaria Interministerial.

Quanto à alegação de ausência de infração, a área autuante assim expõe:

[...]

Ora, acerca de sua alegação de que cumpriu suas obrigações e que os TCSV's não demonstram a infração cometida como quer fazer crer em sua Petição de Complementação da defesa administrativa (SEI 2867484), esclarecemos que os documentos eram confrontados em inspeção fiscal ocorrida no desembarque dos passageiros o que indica que o passageiro declarou ao fiscal sanitário não possuir o documento obrigatório no momento do embarque. **Se ao desembarcar não possuía a documentação obrigatória, como**

poderia ter embarcado havendo a exigência pela empresa autuada. (g.n.)

Assim fica evidente que os TCSV's comprovam a irregularidade cometida pela Companhia Aérea, já que houve o embarque sem um dos documentos obrigatórios da Portaria Interministerial n.º 666 incisos I e III da art. 3º.

[...]

Em relação ao alegado baixo potencial ofensivo da infração sanitária, esclarece que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3035298).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A autuada foi atendida em seu pedido de acesso aos autos do processo e apresentou complementação da sua defesa, a qual será analisada a seguir. Portanto, não houve qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI 2731545 e 2731577, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Os referidos Termos demonstram, que: 3 (três) passageiros declararam ao fiscal sanitário não possuir o documento comprobatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19); 28 (vinte e oito) passageiros declararam não possuir o comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do passageiro; e 2 (dois) passageiros declararam ter realizado apenas 1 (uma) dose do esquema vacinal primário.

A ausência de qualquer sintomas de interesse à saúde pública nos TCSV não descaracteriza as infrações

sanitárias. Ainda, a Agência agiu corretamente ao autorizar o desembarque dos passageiros, registrando que deveriam permanecer em quarentena por 14 (quatorze) dias.

No que se refere à alegação de que o TCSV dos passageiros está preenchido de forma incompleta, também não descaracteriza as infrações sanitárias. As informações constantes ali são suficientes para comprovar que foi dada permissão de embarque a passageiros que não possuíam os documentos exigidos pela Portaria Interministerial.

Por oportuno, faço a substituição do inciso XIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pelo inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, considerando que a autuada se enquadra como empresa de transporte. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (3059600), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (3059609) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3035298).

Importante frisar que a certidão de reincidência (3059609) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.510545/2017-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no total valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por permitir nos dia(s) 06/03/2022 e 09/03/2022, o embarque sem apresentação à Companhia Aérea responsável pelo voo, antes do embarque, do documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), conforme descrito na autuação;**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por permitir nos dias 06/03/2022, 07/03/2022, 08/03/2022, 09/03/2022 e 10/03/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico dos passageiros relacionados na autuação.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3122125** e o código CRC **61A2B5EB**.
